



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



PARECER N.º 01 /2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o
PROJETO DE LEI Nº 1.214, de 2016, que *altera a
Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº
4.257, de 2 de dezembro de 2008, a Lei nº 4.748,
de 2 de fevereiro de 2012, e dá outras
providências.*

AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE

RELATORA: Deputada CELINA LEÃO

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.214, de 2016, de autoria do deputado Chico Vigilante, que altera a Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, a Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, e a Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012.

A Lei nº 324, de 30 de setembro de 1992, que institui o serviço de bancas de jornais e revistas e áreas anexas no Distrito Federal, tem a redação de seu art. 10 alterado pelo art. 1º da proposição.

A Lei nº 4.257, de 2 de dezembro de 2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer* para o exercício de atividades econômicas, tem, por sua vez, o seu art. 40 modificado pelo art. 2º da proposta. O PL também revoga o art. 28 dessa lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



À Lei nº 4.748, de 2 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal, é acrescentado, pelo art. 3º da proposição, o art. 8-A, decorrente da revogação, pelo art. 5º da proposta, dos arts. 9º, 10, 11, 22 e 34 da Lei 4.748/2012.

Os artigos alterados são todos eles relativos ao direito de transferência das ocupações objeto das três leis.

Seguem as cláusulas de vigência (art. 4º) e de revogação (art. 5º). Este último revogando especialmente os artigos citados anteriormente.

De acordo com a justificação do autor, para este Projeto de Lei, o objetivo das alterações das três leis é o de adequá-las à nova redação trazida pela Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016, que institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. Em especial em relação à transferência das atividades.

A justificação esclarece que, como somente a União pode legislar sobre Direito Civil, os Municípios não podem dispor sobre a transferência das atividades objeto das três leis modificadas pela proposição, quer por ato *inter vivos*, quer por *causa mortis*, permanecendo os processos de transferência sem regularização.

A nova lei federal, conclui o autor em sua justificação, vem respaldar o Distrito Federal nas alterações das leis locais que tratam daquela matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas a este PLC.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável,
Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



II – VOTO DO RELATOR

A Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nos termos do art. 69-B, alíneas "b" e "g" do Regimento Interno desta Casa, possui competência para analisar e emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de política de incentivo às microempresas e de matérias sobre produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante.

Muito embora a proposição trate somente do tema do direito de transferência das atividades relativas a mobiliários urbanos do tipo quiosque e *trailer*, bancas de jornais e revistas; e feiras livres e permanentes, a análise dessa matéria no contexto desta CDESCTMAT não deixa de ser relevante, principalmente por afetar a continuidade e o desenvolvimento, no tempo, das atividades de microempresas e do comércio ambulante.

Assim, respaldada pela nova lei federal sobre aquelas atividades, e conforme bem salienta o autor na justificacão da proposta, em especial sobre a transferência das atividades, a proposição vem possibilitar que as transferências das permissões sejam feitas às claras, *quer por ato entre vivos, quer em razão da morte ou invalidez do permissionário.*

Nesse sentido, a proposta cumpre todos os requisitos quanto ao seu mérito, pois é necessária, oportuna, conveniente e relevante.

Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.214, de 2016, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado BISPO RENATO ANDRADE
PRESIDENTE


Deputada CELINA LEÃO
RELATORA